

COMISSÃO DE ECONOMIA E DE OBRAS PÚBLICAS

EXMO SENHOR
Governador do Banco de Portugal
Dr. Carlos da Silva Costa

Rua Francisco Ribeiro, 2 1150-165 Lisboa

N/Refº: 34 /CEOP

Data: 13 de janeiro de 2012

ASSUNTO: Solicitação de informações sobre o objecto da Petição n.º 8/XII/1.º - insistência quanto ao n/ pedido de informações de 22.07.2011.

Encontra-se em apreciação nesta Comissão a Petição n.º 8/XII/1.º, da iniciativa de Susana Nunes Jorge e outro, que "Pretendem que o Banco de Portugal inicie uma série de estudos e debates tendo em vista a medição da Felicidade Interna Bruta em Portugal", que pode ser consultada no seguinte endereço:

http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalhePeticao.aspx?BID=12120

Carecendo a Comissão de informações adicionais sobre a matéria, venho por este meio reforçar, junto de a V. Ex.ª, o anterior pedido para que se pronuncie sobre a referida petição.

Permito-me ainda recordar a V. Ex.ª o teor dos n.ºs 1 e 4 do artigo 20.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, n.º 15/2003, de 4 de junho, e n.º 45/2007, de 24 de agosto):

- "1. A comissão parlamentar, durante o exame e instrução, pode ouvir os peticionários, solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos e requerer e obter informações e documentos de outros órgãos de soberania ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, sem prejuízo do disposto na lei sobre segredo de Estado, segredo de justiça ou sigilo profissional, podendo solicitar à Administração Pública as diligências que se mostrem necessárias.
- 4. O cumprimento do solicitado pela comissão parlamentar, nos termos do presente artigo, tem prioridade sobre quaisquer outros serviços da Administração Pública, devendo ser efetuado no prazo máximo de 20 dias."



COMISSÃO DE ECONOMIA E DE OBRAS PÚBLICAS

Em sequência, informo ainda que, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º da mesma lei "A falta de comparência injustificada, a recusa de depoimento ou o não cumprimento das diligências previstas no n.º 1 do artigo 20.º constituem crime de desobediência, sem prejuízo do procedimento disciplinar que no caso couber.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

Luís Campos Ferreira Presidente